



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2022

O Município de Cantagalo, por intermédio do Fundo Municipal de Meio Ambiente, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 9.510/22, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa **Sustentar Soluções Ambientais**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.691.250/0001-64**, estabelecida a Rodovia BR 356, s/nº, Comendador Venâncio, Itaperuna /RJ CEP 28300-000, por seu representante legal Sr. ROnes José Barbosa de Sá, inscrito no CPF sob o nº 084.177.127-80, pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos, apresentar as suas razões para, ao final, decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO Nº 060/2022 cujo objeto e contratação de empresa para realizar serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliar e comercial urbanos; serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos de saúde (hospitalares); serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem; compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar; e serviço de disposição final de resíduos sólidos urbanos (classe IIA) - aterro sanitário - nos 5 distritos do município de Cantagalo/RJ.

Ab initio, esclarecemos que a licitação foi suspensa cautelarmente tendo em vista a necessidade de revisão e adequação de itens em razão de impugnações apresentadas contra o ato convocatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 20.1. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação.

“20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 11h:54min do dia 28/09/2023, conforme consta dos autos do processo nº 048/2022.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA uma vez que foi fixado o dia 04 de outubro de 2023 para a realização da sessão.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento para, à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Em apertada sintrese, alega a impugnante que foi indevida a adoção da modalidade pregão para a contratação pretendida, o qual abarca serviços de engenharia que não podem ser enquadrados como comuns, em desacordo com o art. 1º da Lei 10.520/2002.

A Impugnante se insurge também quanto a aceitação pela Administração de empresas e profissionais registrados no CAU.

E ao fim requer:

Que a impugnação seja aceita, recebida e julgada procedente, uma vez que os serviços objeto dessa licitação são de engenharia;

Que seja tornado nulo o presente edital e extinto o processo administrativo nº 48/2022 de forma retroativa à data de sua abertura, em decorrência do art. 4º, parágrafo único, inciso I do decreto nº 3.51, de 08 de junho de 2020.

Diante do relatado, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

IV. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

Frente as alegações da impugnante, assim se manifestou a área técnica demandante, por meio do ofício nº 178/SMS/2023:

Tal assunto já foi tema de pedido de impugnação anterior onde o mesmo foi, inclusive, encaminhado também ao TCE-RJ onde tal corte seguiu o entendimento desta Administração.

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores, o que é o caso da referida meta pois trata-se de contratação do serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar, serviço este que consiste na recepção dos resíduos que chegam da coleta e sua segregação, enviando-os para seus devidos locais. Além do fato de que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios tendo em vista a celeridade processual.

O impugnante alega ainda que profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo não são habilitados ao tipo de serviço licitado, o que vai em desencontro com o que determina a Resolução CAU/BR nº 21 de 05/04/2012.

V. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos são serviços cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado. Portanto, podem ser considerados serviços comuns.

Assim, considerando o fato de que o Edital definiu objetivamente, no Termo de Referência, os serviços objeto da licitação segundo as práticas usuais do mercado, não há óbice à adoção da modalidade licitatória pregão para contratar os serviços pretendidos nessa licitação.

Ademais, como bem salientado de Unidade Demandante, tal questão já foi analisada no processo nº 240261-0/22, quando assim se posicionou a Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

“Análise: Não obstante seja de grande alcance o termo “serviço comum”, os serviços que integram os itens 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 060/2022, referentes, respectivamente, a operação e manutenção de usina de reciclagem e compostagem (item 3) e a transporte e destinação final de RSU (item 4), se apresentam como serviços cujas especificações são usuais de mercado, ensejando a possibilidade de serem licitados por meio de pregão.

Desta forma, entendemos que o presente questionamento se apresenta improcedente. Não assiste razão à Representante.”

VI - DECISÃO

Destarte, com amparo no posicionamento da Demandante, não assiste razão à impugnante, não havendo que se falar em Anulação do edital.

Por todo o exposto, em respeito aos princípios basilares da licitação, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a modalidade de pregão na sua forma eletrônica para realização do certame.

Dê-se ciência à Impugnante e divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados no sítio eletrônico do município e no Sistema Compras.gov.

Cantagalo, 04 de outubro de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro